

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

**LEI Nº 684/2016**

Dispõe sobre a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2016 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAMARÉ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que o prefeito sancionou a presente Lei com fundamento no inciso II do Art. 96 da Lei Orgânica do Município.

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Guamaré, relativo ao exercício de 2016, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Orgânica do Município de Guamaré, compreendendo:

- I - das metas prioridades da administração pública municipal;
- II - das orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - das disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município;
- V - do equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - dos critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII - da autorização para o município auxiliar o custeio de despesas de competência de outros entes da federação;
- IX - dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X - da definição de critérios para o início de novos projetos;
- XI - da definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XII - do incentivo a participação popular;
- XIII - das disposições gerais.

## **Capítulo II**

### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** Na Elaboração do orçamento, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, serão atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, as de custeio para o funcionamento das secretarias e órgãos e de investimento, que integram o orçamento fiscal, em consonância com os macros objetivos estabelecidos no plano plurianual 2014-2017. Todavia, na sua execução, não se constitui limite à programação das despesas.

## **Capítulo III**

### **Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei orçamentária Anual**

#### **Seção I**

##### **Das Diretrizes gerais**

**Art. 3º** - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações dependentes que recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 4º** Para efeito da Lei Orçamentária entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela a realização da ação.

**§2º** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.

**Art. 5º** Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22º da lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidação;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, na forma de definida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento

do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação básica e de Valorização dos profissionais da educação;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

VI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000

**Art. 7º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2015, projetados ao exercício de 2016

**Parágrafo único** – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantias, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º** O Poder legislativo, os Órgãos e as Secretarias da Administração Direta encaminharão a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Integrado até o dia 30 de julho de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício 2016.

**Art. 9º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício, e, quando ocorrer, será utilizado como Fonte de Recursos para abertura de Créditos Adicionais.

§ 1º Os recursos alocados para fins de investimentos poderão ser remanejados prioritariamente entre si ou para suprir outras categorias de despesas.

**Art. 10º** - As receitas e as despesas, quando da elaboração do orçamento, serão estimadas e classificadas de acordo com as categorias econômicas, tomando por base o PPA – Plano Plurianual 2014-2017 e suas alterações.

**Art. 11º** O projeto de Lei orçamentária do Município de Guamaré, relativo ao exercício de 2016, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

**Art. 12º** – A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

## **Seção II**

### **Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

**Art. 13º** - A administração da dívida pública municipal, inclusive a previdenciária, tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º Na lei orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 14º** - A lei orçamentária poderá conter autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Seção III**  
**Da Definição de Montante e Forma de Utilização da**  
**Reserva de Contingência**

**Artº 15º** - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 10% (dez por cento), da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**Capítulo IV**  
**Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

**Seção I**  
**Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 16º** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19 da Lei Complementar 101/2000, serão adotadas as medidas de tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Seção II**

### **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

**Art. 17º** - Se durante o exercício de 2016 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** – A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Secretário de Administração e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

## **Capítulo V**

### **Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 18º** - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativo, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributários-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 19º** - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observando a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 20º** - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## **Capítulo VI**

### **Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**



**Art. 21º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 22º** - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas

- a) redução das despesas com custeio da máquina administrativa com a readequação de processos e investimento em informática e tecnologia de informação;
- b) implementação de controles gerenciais de custos com objetivo de aperfeiçoar o sistema de compras, armazenamento de materiais e eficiência nos gastos públicos.
- c) o Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais, e avaliação do resultado dos programas de governo.

## **Capítulo VII**

### **Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

**Art. 23º** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### **Capítulo VIII**

#### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 24º** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

II - às entidades que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, agricultura familiar, assentamentos, comunidades rurais, de meio ambiente, saúde, educação, cultural, de direito e cidadania, sindical e correlata, as previstas na Lei Municipal nº 449/2010 ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2016 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 25º** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades

públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, pesca e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 26º** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação e título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 27º** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 28º** - As entidades beneficiadas com recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, através do Conselho de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 29º** - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 24 a 26 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, da Lei 13.019/2014, e das resoluções do TCE – RN.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE-Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 30º** - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir a necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 31º** - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais,

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

## **Capítulo IX**

### **Da autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros entes da Federação**

**Art. 32º** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e de celebração de convenio.

## **Capítulo X**

### **Dos Parâmetros para Elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso**

**Art. 33º** - O poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, metas bimestrais de arrecadação a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso,

respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, os seguintes demonstrativos:

I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II- a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III- o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

**§ 2º** O poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016;

**§ 3º** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## **Capítulo XI**

### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

**Art. 34º** - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito.

**Parágrafo único** – Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2016, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2015.

## **Capítulo XII**

### **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

**Art. 35º** - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei complementar nº 101/2000, são considerados despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## **Capítulo XIII**

### **Do Incentivo à Participação Popular**

**Art. 36º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2016, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único** – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, assegurando ao cidadão a participação nas audiências públicas.

## **Capítulo XIV**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 37º** - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

**§ 1º** As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 38º** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 39º** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 40º** - Em atendimento ao disposto no art. 4º §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I de Metas e prioridades

II - anexos de metas fiscais;

III- anexo de riscos fiscais;

IV – anexos de memórias de cálculos.

**Art. 41º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, à Sede da Prefeitura Municipal, Palácio Luiz Virgílio de Brito em Guararé em, 19 de janeiro de 2016

**Hélio Willamy Miranda da Fonseca**  
**Prefeito Municipal**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

**R\$ 1,00**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	5.481.099,56	100,00	8.894.600,64	100,00	3.805.496,93	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	5.481.099,56	100,00	8.894.600,64	100,00	3.805.496,93	100,00

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

Notas:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUAMARÉ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Tabela 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação	
	2014 (a)	% PIB	2014 (b)	% PIB	Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	166.244.142,36	0,366	182.915.245,58	58,000	16.671.103,22	10,02
Receitas Primárias (I)	165.490.217,08	0,364	180.182.497,71	71,000	14.692.280,63	8,87
Despesa Total	166.244.142,36	0,366	151.803.837,15	15,000	-14.440.305,21	-8,68
Despesas Primárias (II)	163.198.242,36	0,359	151.041.970,79	79,000	-12.156.271,57	-7,44
Resultado Primário (I - II)	2.291.974,72	0,005	29.140.526,92	92,000	26.848.552,20	1.171,41
Resultado Nominal	224.577,51	0,000	-3.827.887,50	-50,000	-4.052.465,01	-
Dívida Pública Consolidada	21.672.846,43	0,047	24.190.771,03	3,000	2.517.924,60	11,61
Dívida Consolidada Líquida	5.215.189,13	0,011	1.575.273,75	75,000	-3.639.915,38	-69,79

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2014

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2014	45.400.000.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual para 2014	

GUAMARÉ, 27 de Maio de 2015

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUAMARÉ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2016	2017	
TOTAL				

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARE

Notas:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUAMARÉ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**EXERCÍCIO DE 2016**

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	133.928.523,99	182.915.245,58	36,57	165.433.140,03	-9,55	181.976.454,02	10,00	192.895.041,25	6,00	204.468.743,69	6,00	
Receita Primária (I)	133.254.910,81	180.182.497,71	35,21	164.633.979,03	-8,62	181.097.376,92	10,00	191.963.219,53	6,00	203.481.012,67	6,00	
Despesa Total	136.840.142,20	151.803.837,15	10,93	165.433.140,03	8,97	181.976.454,03	10,00	192.895.041,27	6,00	204.468.743,73	6,00	
Despesa Primária (II)	136.065.132,69	151.041.970,79	11,00	162.428.140,03	7,53	178.670.954,03	10,00	189.391.211,27	6,00	200.754.683,93	6,00	
Resultado Primário (I - II)	-2.810.221,88	29.140.526,92	-136,94	2.205.839,00	-92,43	2.426.422,89	10,00	2.572.008,26	6,00	2.726.328,74	6,00	
Resultado Nominal	5.403.161,25	-3.827.887,50	-170,84	-4.549.653,21	18,85	-1.844.115,27	-59,46	240.924,73	-113,06	228.878,49	-5,00	
Dívida Pública Consolidada	16.723.872,42	24.190.771,03	44,64	14.223.872,42	-41,20	23.042.673,32	62,00	21.890.539,65	-5,00	20.796.012,66	-5,00	
Dívida Consolidada Líquida	5.403.161,25	1.575.273,75	-70,84	-2.974.379,46	-288,81	-4.818.494,73	62,00	-4.577.570,00	-5,00	-4.348.691,51	-5,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	154.446.373,86	198.225.251,63	28,34	165.433.140,03	-16,54	172.489.529,87	4,26	173.310.908,58	0,47	174.149.343,06	0,48	
Receita Primária (I)	153.669.563,14	195.263.772,76	27,06	164.633.979,03	-15,68	171.656.281,44	4,26	172.473.692,30	0,47	173.308.076,54	0,48	
Despesa Total	157.804.051,98	164.509.818,31	4,24	165.433.140,03	0,56	172.489.529,88	4,26	173.310.908,59	0,47	174.149.343,09	0,48	
Despesa Primária (II)	156.910.311,01	163.684.183,74	4,31	162.428.140,03	-0,76	169.356.354,53	4,26	170.162.813,36	0,47	170.986.018,16	0,48	
Resultado Primário (I - II)	-3.240.747,87	31.579.589,02	-74,45	2.205.839,00	-93,01	2.299.926,91	4,26	2.310.878,93	0,47	2.322.058,37	0,48	
Resultado Nominal	6.230.925,55	-4.148.281,68	-166,57	-4.549.653,21	9,67	-1.747.976,55	-61,58	216.464,26	-112,38	194.939,51	-9,94	
Dívida Pública Consolidada	19.285.969,67	26.215.538,56	35,93	14.223.872,42	-45,74	21.841.396,51	53,55	19.668.050,00	-9,95	17.712.301,04	-9,94	
Dívida Consolidada Líquida	6.230.925,55	1.707.124,16	-72,60	-2.974.379,46	-274,23	-4.567.293,58	53,55	-4.112.821,20	-9,95	-3.703.851,04	-9,94	

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2013	2014	2015	2016	2017	2018	
5,91	6,41	8,37 *	5,50 *	5,50 *	5,49 *	
VALORES DE REFERÊNCIA						
Valor Corrente x 1,1532	Valor Corrente x 1,0837	Valor Corrente x 1,0000	Valor Corrente / 1,0550	Valor Corrente / 1,1130	Valor Corrente / 1,1741	

\* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

GUAMARÉ, 27 de Maio de 2015

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
**MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**  
EXERCÍCIO DE 2016

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	16.723.872,42	24.190.771,03	14.223.872,42	23.042.673,32	21.890.539,65	20.796.012,66
Dívida Mobiliária		24.190.771,03				
Outras Dívidadas	16.723.872,42		14.223.872,42	23.042.673,32	21.890.539,65	20.796.012,66
DEDUÇÕES (II)	11.320.711,17	22.615.497,28	17.198.251,88	27.861.168,05	26.468.109,65	25.144.704,17
Ativo Disponível	26.299.339,63	27.040.548,51	18.945.910,91	30.692.375,67	29.157.756,88	27.699.869,03
Haveres Financeiros						
( - ) Restos a Pagar Proc.	14.978.628,46	4.425.051,23	1.747.659,03	2.831.207,62	2.689.647,23	2.555.164,86
DCL (III) = (I - II)	5.403.161,25	1.575.273,75	-2.974.379,46	-4.818.494,73	-4.577.570,00	-4.348.691,51

**R\$ <1,00>**

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARE

Notas:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUAMARÉ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
**RESULTADO NOMINAL**  
EXERCÍCIO DE 2016

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2013 (b)	2014 (c)	2015 (d)	2016 (e)	2017 (f)	2018 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)	16.723.872,42	24.190.771,03	14.223.872,42	23.042.673,32	21.890.539,65	20.796.012,66
DEDUÇÕES (II)	11.320.711,17	22.615.497,28	17.198.251,88	27.861.168,05	26.468.109,65	25.144.704,17
Ativo Disponível	26.299.339,63	27.040.548,51	18.945.910,91	30.692.375,67	29.157.756,88	27.699.869,03
Haveres Financeiros						
( - ) Restos a Pagar Processados	14.978.628,46	4.425.051,23	1.747.659,03	2.831.207,62	2.689.647,23	2.555.164,86
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	5.403.161,25	1.575.273,75	-2.974.379,46	-4.818.494,73	-4.577.570,00	-4.348.691,51
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	5.403.161,25	1.575.273,75	-2.974.379,46	-4.818.494,73	-4.577.570,00	-4.348.691,51
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(b-a*)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>
	5.403.161,25	-3.827.887,50	-4.549.653,21	-1.844.115,27	240.924,73	228.878,49

\*: Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de

2013

**Fonte:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

**Notas:**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUARARÉ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
**DESPESAS**  
EXERCÍCIO DE 2016

**R\$ 1,00**

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DESPESAS CORRENTES (I)	129.144.720,49	143.616.712,41	138.489.395,63	152.338.335,19	161.478.635,30	171.167.353,41
Pessoal e Encargos Sociais	78.456.215,43	92.052.273,55	88.333.895,63	97.167.285,19	102.997.322,30	109.177.161,63
Juros e Encargos da Dívida	861,83		5.000,00	5.500,00	5.830,00	6.179,80
Outras Despesas Correntes	50.687.643,23	51.564.438,86	50.150.500,00	55.165.550,00	58.475.483,00	61.984.011,98
DESPESAS DE CAPITAL (II)	7.695.421,71	8.187.124,74	25.943.744,40	28.538.118,84	30.250.405,97	32.065.430,32
Investimentos	6.906.274,03	7.275.258,38	22.843.744,40	25.128.118,84	26.635.805,97	28.233.954,32
Inversões Financeiras	15.000,00	150.000,00	100.000,00	110.000,00	116.600,00	123.596,00
Amortização da Dívida	774.147,68	761.866,36	3.000.000,00	3.300.000,00	3.498.000,00	3.707.880,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS(III)			1.000.000,00	1.100.000,00	1.166.000,00	1.235.960,00
TOTAL (IV)=(I+II+III)	136.840.142,20	151.803.837,15	165.433.140,03	181.976.454,03	192.895.041,27	204.468.743,73

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

Notas:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUAMARÉ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
**MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**  
EXERCÍCIO DE 2016

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF R\$ <1,00>

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	16.723.872,42	24.190.771,03	14.223.872,42	23.042.673,32	21.890.539,65	20.796.012,66
Dívida Mobiliária		24.190.771,03				
Outras Dívidadas	16.723.872,42		14.223.872,42	23.042.673,32	21.890.539,65	20.796.012,66
DEDUÇÕES (II)	11.320.711,17	22.615.497,28	17.198.251,88	27.861.168,05	26.468.109,65	25.144.704,17
Ativo Disponível	26.299.339,63	27.040.548,51	18.945.910,91	30.692.375,67	29.157.756,88	27.699.869,03
Haveres Financeiros						
(-) Restos a Pagar Proc.	14.978.628,46	4.425.051,23	1.747.659,03	2.831.207,62	2.689.647,23	2.555.164,86
DCL (III) = (I - II)	5.403.161,25	1.575.273,75	-2.974.379,46	-4.818.494,73	-4.577.570,00	-4.348.691,51

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

Notas:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUAMARÉ**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**
**RESULTADO PRIMÁRIO**

EXERCÍCIO DE 2016

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

**R\$ 1,00**

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
<b>RECEITAS CORRENTES ( I )</b>	132.804.543,99	182.913.318,77	164.590.439,83	181.049.483,80	191.912.452,82	203.427.199,97
Receita Tributária	12.835.817,08	26.820.712,26	16.590.205,07	18.249.225,57	19.344.179,10	20.504.829,84
Receita de Contribuição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	673.613,18	2.732.747,87	767.360,80	844.096,88	894.742,69	948.427,25
Aplicações Financeiras ( II )	673.613,18	2.732.747,87	767.360,80	844.096,88	894.742,69	948.427,25
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	119.138.880,47	152.897.340,45	146.330.570,00	160.963.627,00	170.621.444,62	180.858.731,29
Demais Receitas Correntes	156.233,26	462.518,19	902.303,96	992.534,35	1.052.086,41	1.115.211,59
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES( III ) = ( I - II )</b>	157.802.564,97	233.821.995,42	197.003.489,17	216.703.838,06	229.706.068,33	243.488.432,40
<b>RECEITAS DE CAPITAL ( IV )</b>	1.123.980,00	1.926,81	842.700,20	926.970,22	982.588,43	1.041.543,72
Operações de Crédito ( V )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos ( VI )	0,00	0,00	31.800,20	34.980,22	37.079,03	39.303,77
Amortização de Empréstimos ( VII )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	1.123.980,00	1.926,81	779.100,00	857.010,00	908.430,60	962.936,43
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	31.800,00	34.980,00	37.078,80	39.303,52
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL ( VIII ) = ( IV - V - VI - VII )</b>	1.123.980,00	1.926,81	810.900,00	891.990,00	945.509,40	1.002.239,95
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS ( IX ) = ( III + VII )</b>	120.419.093,73	153.361.785,45	148.043.773,96	162.848.151,35	172.619.040,43	182.976.182,83
<b>RECEITA TOTAL</b>	121.092.706,91	156.094.533,32	148.842.934,96	163.727.228,45	173.550.862,15	183.963.913,85
<b>DESPESAS CORRENTES ( X )</b>	129.144.720,49	143.616.712,41	138.489.395,63	152.338.335,19	161.478.635,30	171.167.353,41
Pessoal e Encargos Sociais	78.456.215,43	92.052.273,55	88.333.895,63	97.167.285,19	102.997.322,30	109.177.161,63
Juros e Encargos da Dívida ( XI )	861,83	0,00	5.000,00	5.500,00	5.830,00	6.179,80
Outras Despesas Correntes	50.687.643,23	51.564.438,86	50.150.500,00	55.165.550,00	58.475.483,00	61.984.011,98
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES ( XII ) = ( X - XI )</b>	129.143.858,66	143.616.712,41	138.484.395,63	152.332.835,19	161.472.805,30	171.161.173,61
<b>DESPESAS DE CAPITAL ( XIII )</b>	7.695.421,71	8.187.124,74	25.943.744,40	28.538.118,84	30.250.405,97	32.065.430,32
Investimentos	6.906.274,03	7.275.258,38	22.843.744,40	25.128.118,84	26.635.805,97	28.233.954,32
Inversões Financeiras	15.000,00	150.000,00	100.000,00	110.000,00	116.600,00	123.596,00
Amortização da Dívida ( XIV )	774.147,68	761.866,36	3.000.000,00	3.300.000,00	3.498.000,00	3.707.880,00
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL ( XV ) = ( XIII - XIV )</b>	6.921.274,03	7.425.258,38	22.943.744,40	25.238.118,84	26.752.405,97	28.357.550,32
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS ( XVI )</b>	0,00	0,00	1.000.000,00	1.100.000,00	1.166.000,00	1.235.960,00
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS ( XVII ) = ( XVII + XV + XVI )</b>	136.065.132,69	151.041.970,79	162.428.140,03	178.670.954,03	189.391.211,27	200.754.683,93
<b>DESPESA TOTAL</b>	136.840.142,20	151.803.837,15	165.433.140,03	181.976.454,03	192.895.041,27	204.468.743,73
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ( IX - XVII )</b>	-2.810.221,88	29.140.526,92	2.205.839,00	2.426.422,89	2.572.008,26	2.726.328,74

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

Notas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUARARÉ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
**I.a - RECEITAS**  
EXERCÍCIO DE 2016

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

**Receita Tributária**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013	12.835.817,08	
2014	26.820.712,26	108,95
2015	16.590.205,07	-38,14
2016	18.249.225,57	9,99
2017	19.344.179,10	5,99
2018	20.504.829,84	5,99

Notas:

**Receita Patrimonial**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013	673.613,18	
2014	2.732.747,87	305,68
2015	767.360,80	-71,91
2016	844.096,88	10,00
2017	894.742,69	5,99
2018	948.427,25	5,99

Notas:

**Receita de Serviços**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013		
2014		
2015	710.200,00	100,00
2016	781.220,00	10,00
2017	828.093,20	6,00
2018	877.778,79	5,99

Notas:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUARARÉ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
**I.a - RECEITAS**  
EXERCÍCIO DE 2016

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

**R\$ 1,00**

**Transferências Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013	119.138.880,47	
2014	152.897.340,45	28,33
2015	146.330.570,00	-4,29
2016	160.963.627,00	10,00
2017	170.621.444,62	6,00
2018	180.858.731,29	5,99

Notas:

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013	156.233,26	
2014	462.518,19	196,04
2015	192.103,96	-58,46
2016	211.314,35	9,99
2017	223.993,21	5,99
2018	237.432,80	5,99

Notas:

**Alienação de Bens**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013		
2014		
2015	31.800,20	100,00
2016	34.980,22	10,00
2017	37.079,03	5,99
2018	39.303,77	5,99

Notas:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUARARÉ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
**I.a - RECEITAS**  
EXERCÍCIO DE 2016

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

**Transferências de Capital**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013	1.123.980,00	
2014	1.926,81	-99,82
2015	779.100,00	334,70
2016	857.010,00	10,00
2017	908.430,60	6,00
2018	962.936,43	5,99

Notas:

**Outras Receitas de Capital**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013		
2014		
2015	31.800,00	100,00
2016	34.980,00	10,00
2017	37.078,80	6,00
2018	39.303,52	5,99

Notas:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUARARÉ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
**II.a - DESPESAS**  
EXERCÍCIO DE 2016

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

**R\$ 1,00**

**Pessoal e Encargos Sociais**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013	78.456.215,43	
2014	92.052.273,55	17,32
2015	88.333.895,63	-4,03
2016	97.167.285,19	9,99
2017	102.997.322,30	5,99
2018	109.177.161,63	5,99

Notas:

**Juros e Encargos da Dívida**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013	861,83	
2014		-100,00
2015	5.000,00	100,00
2016	5.500,00	10,00
2017	5.830,00	6,00
2018	6.179,80	6,00

Notas:

**Outras Despesas Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013	50.687.643,23	
2014	51.564.438,86	1,72
2015	50.150.500,00	-2,74
2016	55.165.550,00	10,00
2017	58.475.483,00	6,00
2018	61.984.011,98	6,00

Notas:

**Investimentos**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013	6.906.274,03	
2014	7.275.258,38	5,34
2015	22.843.744,40	213,99
2016	25.128.118,84	10,00
2017	26.635.805,97	5,99

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUARARÉ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**II.a - DESPESAS**  
**EXERCÍCIO DE 2016**

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

**R\$ 1,00**

2018	28.233.954,32	5,99
------	---------------	------

Notas:

**Inversões Financeiras**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013	15.000,00	
2014	150.000,00	900,00
2015	100.000,00	-33,33
2016	110.000,00	10,00
2017	116.600,00	6,00
2018	123.596,00	6,00

Notas:

**Amortização da Dívida**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013	774.147,68	
2014	761.866,36	-1,58
2015	3.000.000,00	293,76
2016	3.300.000,00	10,00
2017	3.498.000,00	6,00
2018	3.707.880,00	6,00

Notas:

**Reserva de Contingência + Reserva do RPPS**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2013		
2014		
2015	1.000.000,00	100,00
2016	1.100.000,00	10,00
2017	1.166.000,00	6,00
2018	1.235.960,00	6,00

Notas:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUARARÉ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
**RECEITAS**  
EXERCÍCIO DE 2016

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

**R\$ 1,00**

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	132.804.543,99	182.913.318,77	164.590.439,83	181.049.483,80	191.912.452,82	203.427.199,97
Receita Tributária	12.835.817,08	26.820.712,26	16.590.205,07	18.249.225,57	19.344.179,10	20.504.829,84
Receita de Contribuição						
Receita Patrimonial	673.613,18	2.732.747,87	767.360,80	844.096,88	894.742,69	948.427,25
Aplicações Financeiras	673.613,18	2.732.747,87	767.360,80	844.096,88	894.742,69	948.427,25
Outras Receitas Patrimoniais						
Transferências Correntes	119.138.880,47	152.897.340,45	146.330.570,00	160.963.627,00	170.621.444,62	180.858.731,29
Demais Receitas Correntes	156.233,26	462.518,19	902.303,96	992.534,35	1.052.086,41	1.115.211,59
RECEITAS DE CAPITAL	1.123.980,00	1.926,81	842.700,20	926.970,22	982.588,43	1.041.543,72
Operações de Crédito						
Alienação de Ativos			31.800,20	34.980,22	37.079,03	39.303,77
Amortização de Empréstimos						
Transferência de Capital	1.123.980,00	1.926,81	779.100,00	857.010,00	908.430,60	962.936,43
Outras Receitas de Capital			31.800,00	34.980,00	37.078,80	39.303,52
<b>TOTAL</b>	<b>133.928.523,99</b>	<b>182.915.245,58</b>	<b>165.433.140,03</b>	<b>181.976.454,02</b>	<b>192.895.041,25</b>	<b>204.468.743,69</b>

**Fonte:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

**Notas:**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MUNICÍPIO DE GUAMARÉ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
EXERCÍCIO DE 2016

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

**R\$ 1,00**

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
REAJUSTES SALARIAIS (NÃO PREVISTOS)	1.000.000,00	PARCELAMENTO	1.500.000,00
DEMANDAS JUDICIAIS (NÃO PREVISTAS)	500.000,00		
<b>TOTAL</b>	<b>1.500.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.500.000,00</b>

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

Notas: